

Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho)», enquanto o período de formação dos candidatos a juízes dos tribunais administrativos e fiscais é inferior: na verdade, o n.º 2 da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na sua redacção originária, previa um curso de formação teórica de três meses, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), seguido de um estágio de seis meses, caso os candidatos não fossem magistrados.

Ora, tendo os candidatos à magistratura dos tribunais judiciais um período de formação muito superior ao dos candidatos a juízes dos tribunais administrativos e fiscais, é evidentemente compreensível que, em relação a estes, se formulem maiores exigências aquando da respectiva candidatura.

Dito de outro modo: a situação da pessoa que concorre à magistratura dos tribunais judiciais é diversa da situação daquela que concorre à magistratura dos tribunais administrativos e fiscais, pois que aquela enfrentará um período de formação mais longo do que esta. Sendo diversas as situações, não ofende o princípio da igualdade procurar, de algum modo, compensar a ausência de um período de formação com a experiência profissional anterior à candidatura. É que o princípio da igualdade postula o tratamento desigual de situações desiguais, na medida em que a desigualdade o justifique.

12.2 — Alega em seguida o recorrente a violação do princípio da adequação, na medida em que a norma em apreciação redundaria na exclusão de candidatos tão ou mais qualificados do que aqueles que são aceites.

É porém evidente que a exigência de um período mínimo de cinco anos de experiência profissional como condição de admissão ao concurso previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, não consubstancia qualquer restrição desnecessária ou inútil.

Cabe até assinalar que do estabelecimento de requisitos pode depender — e, em regra, dependerá — o normal exercício da actividade.

É certo que tais requisitos não podem ser arbitrariamente estabelecidos pela lei. Mas tal não sucede com aqueles a que se refere a norma ora em apreciação: com efeito, a exigência de certa experiência profissional para o exercício da profissão de juiz é plenamente compreensível, atendendo à dignidade, responsabilidade e importância da profissão em causa.

Objecta o recorrente que essa exigência afasta pessoas eventualmente mais qualificadas.

Levada às suas últimas consequências, a objecção implicaria a proibição de estabelecimento de requisitos ao exercício de qualquer actividade.

Não pode portanto proceder a objecção: o estabelecimento, na lei, de requisitos para o exercício de certa actividade é uma garantia de que a selecção se orienta por parâmetros objectivos, compensando nitidamente uma situação de afastamento de outras pessoas eventualmente também qualificadas.

Afirma ainda o recorrente que a experiência profissional exigida pela norma ora em apreciação pode não ter qualquer relação com as funções que o candidato vai desempenhar.

Trata-se também de objecção improcedente. A exigência de experiência profissional na área do direito público afigura-se perfeitamente razoável, atendendo a que o candidato será juiz nos tribunais administrativos e fiscais. A circunstância de tal experiência profissional ser indemonstrável, como alega o recorrente, não destrói tal conclusão: na verdade, não se compreende por que motivo tal experiência profissional há-de ser indemonstrável. Dir-se-ia, aliás, que se trata de facto plenamente demonstrável.

Acrescenta, finalmente, o recorrente que existem métodos mais eficientes para demonstrar a experiência profissional do candidato e a aptidão deste para o exercício das funções.

A este propósito, diga-se apenas que a possibilidade de controlo, por parte do Tribunal Constitucional, da conformidade constitucional de normas que estabelecem requisitos para o exercício de uma actividade não integra a possibilidade de determinação autoritária do melhor método para avaliar um candidato. Tal excede manifestamente as suas competências. Apenas cabe ao Tribunal Constitucional apreciar se a exigência legal de experiência profissional na área do direito público tem algum fundamento: isto é, apenas cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a correspondente norma, à luz da Constituição. Ora, tal fundamento existe, no caso presente, pois que o candidato irá desempenhar funções em tribunais que, entre o mais, dirimem litígios de direito público.

12.3 — Quanto à alegada violação do princípio da proporcionalidade, por ser excessivo o período de cinco anos legalmente exigido, é também evidente que, atendendo à responsabilidade, importância e dignidade das funções de um magistrado, bem como à inexistência de um período de formação longo, apto a colmatar as naturais lacunas de qualquer candidato, é perfeitamente aceitável o referido período de cinco anos.

A este propósito, recorde-se também que nunca competiria ao Tribunal Constitucional, por tal exceder as suas competências, determinar se o período em causa deveria ser um pouco mais curto ou um pouco mais longo, pois que tal constitui uma opção de política legislativa:

apenas lhe compete ponderar a eventualidade de um excesso e este, pelas características das funções que o candidato irá desempenhar e pela inexistência de um período de formação equivalente ao dos magistrados dos tribunais judiciais, não pode, na verdade, ser reconhecido.

III — 13 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Maria Helena Brito* — *Maria João Antunes* — *Rui Moura Ramos* — *Pamplona de Oliveira* (vencido quanto à questão prévia, pois não conheceria do recurso).

Acórdão n.º 312/2005/T. Const. — Processo n.º 856/2003. — Acordam no Tribunal Constitucional:

José António Magalhães Fernandes foi condenado, no Tribunal Judicial de Aveiro, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática, em autoria material, de um crime de tráfico de droga de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Dessa decisão recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, mas o recurso foi rejeitado por intempestivo, isto é, por não ser admissível face ao disposto nos artigos 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Os posteriores pedidos de esclarecimento e de arguição de nulidade deste aresto foram indeferidos. Quis então recorrer para o Tribunal Constitucional, mas o recurso só lhe foi admitido mediante reclamação contra o despacho de não admissão desse recurso. O acórdão proferido nos termos do artigo 77.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) decidiu, em suma:

- a) Conceder provimento à reclamação no que respeita às normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal;
- b) Rejeitar a reclamação quanto às restantes questões suscitadas.

O recurso veio a ser admitido «na parte que visa a apreciação da conformidade constitucional da ‘norma do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, articulada com o artigo 333.º, n.º 5, segundo a qual é a partir do depósito do acórdão (do tribunal colectivo) na secretaria que se conta o prazo para a interposição do recurso por parte do arguido julgado na sua ausência, só sendo aplicável o artigo 333.º, n.º 5, se se tiverem apurado os motivos dessa ausência’».

O recorrente apresentou alegações, concluindo da seguinte forma:

«1.ª O entendimento de que o prazo para interposição de recurso da sentença proferida na ausência do arguido que prestou TIR nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal e não compareceu a julgamento se inicia nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e não do artigo 333.º, n.º 5, do mesmo Código, é inconstitucional por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, na interpretação que dele faz o Tribunal recorrido, ao considerar que é a partir do depósito da sentença e não nos termos do artigo 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal que se conta o prazo de recurso no caso de arguido julgado na ausência e que haja prestado TIR os termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal.

2.ª O entendimento de que o prazo para interposição de recurso por parte do arguido julgado na ausência apenas se conta nos termos do artigo 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal quando se indagarem as razões da ausência do arguido, é inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, quando interpretado no sentido de que se conta o prazo de interposição de recurso a partir da notificação da sentença apenas nos processos em que se tenham indagado as razões da ausência do arguido, assim se fazendo Justiça!»

Por sua vez, o Ministério Público concluiu assim as suas alegações:

«1 — Face ao disposto no n.º 6 do artigo 32.º da Constituição, a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido pressupõe que o regime legal estabelecido assegure de forma efectiva o direito de defesa do arguido, incluindo o recurso.

2 — Não assegura de forma suficiente tal direito uma interpretação das normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 333.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo para a interposição do recurso da decisão condenatória do arguido ausente se contasse a partir do depósito na secretaria e não da notificação pessoal, independentemente

mente dos motivos que determinaram tal ausência e se os mesmos são, ou não, justificáveis.

3 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

Cumprir decidir.

O Tribunal Constitucional tem jurisprudência sobre questão próxima, embora não inteiramente coincidente, daquela que vem agora colocada, a propósito da interpretação das normas do n.º 8 do artigo 334.º e do n.º 7 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto — e que correspondem às dos artigos 334.º, n.º 6, e 113.º, n.º 9, do mesmo diploma, no texto resultante do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro —, conjugadas com a norma do n.º 3 do artigo 373.º do mesmo Código (cf. Acórdãos n.ºs 274/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Julho de 2003, 278/2003 e 503/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 2004).

No Acórdão n.º 274/2003 ponderou-se:

«6 — Mas, se assim é, ou seja, se a realização da audiência de julgamento sem a presença do arguido se fundou expressamente no regime decorrente dos aludidos n.ºs 2 e 3 do artigo 334.º do diploma adjectivo criminal, por se ter considerado que ao caso dos autos era aplicável a redacção conferida àqueles preceitos pela Lei n.º 59/98, então é-se levado a concluir que o n.º 8, ainda do mesmo artigo (dita redacção), também cobrará aplicação, isto é, que a sentença proferida relativamente ao arguido, que foi julgado como ‘ausente’, deve ser-lhe notificada logo que detido ou se apresentar voluntariamente, contando-se o prazo previsto para a interposição do recurso ou para requerer novo julgamento (cf. o artigo 380.º-A da mencionada versão) da notificação efectuada em último lugar, sendo que essa notificação deve ser feita pessoalmente não só ao arguido como também ao seu advogado ou defensor nomeado (cf. o n.º 7 do artigo 113.º, ainda da mesma versão).

E a tal conclusão não obsta o preceituado no n.º 3 do artigo 373.º — que comanda que o arguido que não estiver presente à leitura da sentença se considera notificado da sentença depois de esta ter sido lida perante o defensor nomeado ou constituído — e no n.º 4 do artigo 334.º (sempre na indicada versão) — que estipula que sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor. E isto porque, como parece límpido, um e outro daqueles preceitos não entra em contradição com o mencionado n.º 8, primeira parte, do artigo 334.º, ou seja, com a imposição da notificação pessoal, ao arguido, da sentença, mal seja detido ou se apresente voluntariamente.

Se assim não fosse — isto é, se se considerasse que a sentença proferida relativamente a um arguido que foi julgado sem estar presente à audiência de julgamento se havia de ter por notificada com a mera dação de conhecimento ao defensor —, revestir-se-ia de perfeita inutilidade a primeira parte do n.º 8 do artigo 334.º, mormente se atentar que na segunda parte daquele número se preceitua que o prazo previsto para a interposição de recurso ou para requerer novo julgamento só se inicia a partir da notificação ao arguido (notificação pessoal a este, naturalmente, porque é a essa notificação que se alude na sua primeira parte), sendo de vincar que, de todo o modo, no dito n.º 8 se ressalvam os casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 334.º, justamente aqueles que se referem às situações a que corresponderia processo sumário, mas que foi reenviado para processo comum, e em que o arguido, por impossibilidade de comparecer à audiência, requereu ou consentiu na realização dela na sua ausência.

7 — O que se deixou dito referentemente aos normativos adjectivos criminais decorrentes da Lei n.º 59/98 não é alterado perspectivando a alteração que, ao Código de Processo Penal, foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000.

Neste aspecto, adere-se à entidade recorrente quando a mesma afirma que não “se vê facilmente a que título e com que fundamento — tais normas poderiam ser convocáveis e aplicáveis à dirimção da concreta situação procedimental debatida, face, nomeadamente, ao preceituado no artigo 5.º do Código de Processo Penal: aplicação imediata da lei nova, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior; ora, tendo a audiência assentado precisamente na expressa invocação do regime que constava do n.º 3 do artigo 334.º (fl. 86), disposição derogada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000 (passando a situação de ‘notificação edital’, aí prevista, a diluir-se nos casos de ‘regular notificação’ do arguido para a audiência, previstos no artigo 333.º, n.º 1, como decorrência do novo regime de notificação presumida no domicílio do notificando, mediante carta simples (artigo 313.º, n.º 3, da versão actual do Código de Processo Penal), não se vê a que título seria possível ‘convolar’ do regime adjectivo, vigente em 1998, para o subsequente do Decreto-Lei n.º 320-C/2000”, e que serão “irrelevantes as alterações legislativas introduzidas em 2000 no regime de notificações para a audiência já que — como se referiu — no caso dos autos o arguido foi pes-

soalmente notificado da data em que a mesma se iria realizar (o que naturalmente nos dispensa de apreciar as questões da suficiência, para tal fim, quer da notificação ‘edital’ prevista no n.º 3 do artigo 334.º, na versão de 1998, quer da notificação por carta simples, estabelecida no actual artigo 313.º, n.º 3, do Código de Processo Penal”.

8 — Significa isto que a aplicação dos normativos acima focados aponta para que, nos casos em que o arguido foi julgado na sua ausência (e é esta a hipótese do caso *sub specie*, pois que se não trata, no mesmo, de uma situação em que o arguido esteve presente nas sessões de audiência, excepto na da leitura da sentença, situação essa em que, eventualmente, se poderia colocar a questão de saber se do n.º 3 do artigo 373.º da indicada versão do Código de Processo Penal resultava a desnecessidade de notificação pessoal desse arguido (da sentença), o mesmo deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que for detido ou se apresentar voluntariamente, não se podendo contar o prazo para impugnar a sentença ou para requerer novo julgamento se essa notificação não for levada a efeito.

Mas, se assim é, então concluir-se-á que se não vislumbra em que medida é que tais normativos poderão conter com o disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 32.º da Constituição.

Em consequência, a interpretação que se deixou efectuada, porque se não mostra desconforme com indicados preceitos constitucionais, deverá ser aquela que, no vertente processo, deverá ser aplicada (n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 28/82).»

Os fundamentos do citado aresto afiguram-se adequados para a solução da questão que *agora* é colocada ao Tribunal, embora, na verdade, a questão surja aqui ancorada em preceitos diferentes. Mas, tratando-se essencialmente da mesma matéria, e afigurando-se que a orientação perfilhada é de manter, decide-se transpor para o presente caso tal fundamentação.

Como refere o Ministério Público nas suas alegações, «foi a revisão constitucional de 1997 que veio possibilitar, com a introdução do n.º 6 do artigo 32.º, a ocorrência de julgamentos sem a presença do arguido, remetendo para a lei ordinária os casos em que tal pudesse acontecer, desde que assegurados os direitos de defesa», estabelecendo o artigo 333.º do Código de Processo Penal «um regime que, no seu conjunto, visa assegurar o núcleo essencial das garantias de defesa».

No caso em apreço, estabelece o n.º 5 do citado artigo que a decisão é notificada pessoalmente ao arguido e que o prazo para a interposição do recurso se conta a partir dessa notificação, não se distinguindo entre ausência justificada ou injustificada nem exigindo o apuramento dos motivos da ausência. Como salienta aquele magistrado, «em sede de garantias de defesa e de exercício do direito ao recurso não faz, aliás, sentido que se distinga, uma vez que o preceito é estabelecido face à realização da audiência de julgamento, estando o arguido ausente, sendo, nesta sede, irrelevante a razão justificativa ou a sua falta».

Em face do exposto, decide-se:

- a) Interpretar as normas do n.º 1 do artigo 411.º e do n.º 5 do artigo 333.º do Código de Processo Penal no sentido de que o prazo para a interposição de recurso da decisão condenatória do arguido ausente se conta a partir da notificação pessoal e não a partir do depósito na secretaria, independentemente dos motivos que determinaram tal ausência e se os mesmos são, ou não, justificáveis;
- b) Conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada em conformidade com o decidido na alínea a).

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 17 065/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de Dezembro, e nos artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 Agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março), nomeio a mestre Mónica Alexandra Brito Vieira para o cargo de adjunta do meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2005, podendo exercer funções docentes ou de investigação científica no ensino superior, ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 188/2000.

1 de Julho de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.